

A Obrigação Estatal de Fazer frente ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Danilo Cardoso Pereira¹

RESUMO: Este artigo científico é referente a um tema que vem crescendo cada vez mais no âmbito internacional. Refere-se ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que envolve os continentes da América do Sul, da América Central e da América do Norte, onde os países se submetem ao que for decidido na Corte Interamericana, que é a Obrigação Estatal de Fazer o que for julgado. Este assunto é inteiramente relacionado com os Direitos e Garantias Fundamentais e com os Direitos Humanos, que são direitos que cada um tem. As decisões deste Sistema Interamericano de Direitos Humanos visam fazer com que os Estados ajam conforme o que seria certo e justo de se fazer, atuando assim, nos casos onde o Estado se omite ou não age da maneira que é esperada, e que assim, são denunciados ao Sistema interamericano que passa a atuar em busca da justiça. São direitos que devem ser desenvolvidos por toda a humanidade em direção a realização da dignidade da pessoa humana, propiciando o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais, e que então, mostraram o sentido da existência da pessoa humana, assim, se confere a liberdade no desenvolvimento da própria personalidade. O direito esta, então, efetivamente cumprindo sua função de servir a humanidade, ampliando a percepção e a dimensão da condição humana, na mesma intensidade que evolui a sociedade..

Palavras-chave: Corte Interamericana. Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Obrigação de Fazer. Estado.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo científico é uma pesquisa bibliográfica sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Obrigação Estatal de Fazer, ou seja, o compromisso dos Estados em respeitar os Direitos e Liberdades reconhecidos pelo Sistema Interamericano e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma, e caso os direitos e liberdades não estejam ainda garantidos por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados membros se submetem a adota-los.

O artigo começa abordando os conceitos e características dos Direitos Humanos, o processo histórico de efetivação dos Direitos Humanos, a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, a importância da justiça, o que é o Sistema interamericano,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. danilo_cardoso@unitoledo.br

bem como suas competências, medidas cautelares, medidas provisórias, a incorporação, a hierarquia e o impacto jurídico dos tratados internacionais no Direito Brasileiro e a obrigação Estatal de fazer, seguido da conclusão e bibliografia.

2 CONCEITOS E CARACTERISTICAS

Devido a uma análise ampla, e que se consolidou, é fácil se ressaltar para o que se destinam os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, ou seja, cumprem um papel de conferir a dignidade à existência humana, o que nos remete a atribuir a ambos o mesmo significado. Porém, não são sinônimos.

Os direitos fundamentais segundo Fernando G. Jayme (2005, pág.11) “são direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado, contextualizados histórica, política, cultural, econômica e socialmente”. São direitos que constituem uma base jurídica da vida humana.

Os direitos humanos segundo Fernando G. Jayme (2005, pág.11) são “da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Não é demais insistir então, que, os direitos fundamentais têm como alicerce os direitos humanos, sendo assim a constitucionalização destes direitos humanos, gozando de modo claro, de proteção jurídica no âmbito estatal, e que assim, reserva a expressão direitos humanos para que seja utilizada em convenções e declarações internacionais, que possuem e desfrutam de uma proteção supra-estatal.

Os direitos humanos surgiram a partir da evolução e consolidação da ampliação da noção adquirida sobre os direitos fundamentais, o que ocorreu em quatro fases diferentes.

A primeira fase se remete ao início do seguimento em direção a conquista dos direitos humanos, que foi a constitucionalização dos direitos fundamentais, onde deste modo os direitos do homem que anteriormente eram classificados como direitos naturais, passaram a ser chamados também de direito positivos.

A segunda fase mostra o desenvolvimento de forma progressiva e continua da extensão dos direitos fundamentais, a princípio, com a passagem do Estado liberal para um Estado liberal-democrático, e que em seguida transitou para um Estado democrático-social, onde assim, os direitos civis e políticos agregaram-se aos direitos sociais.

A terceira fase, que foi um grande passo para toda a humanidade e que merece um grande destaque, pois nesta fase ocorreu a universalização dos direitos, onde assim, ocorreu a transposição da proteção destes direitos do sistema interno em rumo ao sistema internacional.

A quarta e última fase é a especificação dos direitos, para que assim fossem abrangidos por todos de forma igual.

Com base em estudos, não é demais insistir que a correta informação obtida em meio a historicidade dos direitos é de que, existe uma precedência histórica dos direitos fundamentais em relação aos direitos humanos, pois inicialmente, foram tratados como assuntos de soberania nacional, para que assim, posteriormente, fossem proclamadas em caráter universal.

Os direitos humanos se situam acima das leis emanadas pelo poder estatal, cujo seu fundamento é o respeito à dignidade da pessoa humana, onde se prevalece a pessoa humana como o valor fundamental da ordem jurídica.

3 PROCESSO HISTÓRICO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Este processo histórico de efetivação dos direitos humanos é o resultado do reconhecimento dos direitos humanos que coincide com a própria formação da sociedade moderna, o que assim, se refere a uma continuidade evolutiva.

Esta evolução ocorreu e continuará a ocorrer devido a conscientização de governantes para a necessidade do reconhecimento de direitos humanos universais que aumentaram conforme se fizer necessário para a humanidade, que necessitam deste direitos garantidos internacionalmente.

A dignidade da pessoa humana, que é o objeto de maior valor nos direitos humanos, possui uma garantia de não retrocesso, ou seja, a partir desse reconhecimento, os

direitos podem ser progressivamente desenvolvidos e ampliados, porém, não se admite, de modo algum, a possibilidade de restringi-los.

Na antiguidade se reconhecia como uma pessoa como possuidora de direitos apenas os homens livres.

A doutrina cristã representa um marco teórico, visto como inauguração do processo de efetivação dos direitos humanos, pois o ensinamento cristão é um dos grandes formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

A sociedade estamental da Idade Média reconhecia os direitos dos indivíduos enquanto fossem membros de determinados grupos.

O jusnaturalismo e seu individualismo representaram a passagem para a Idade Moderna, onde o direito natural partiu da liberdade originária do indivíduo e derivou da autoridade do Estado.

A Carta Magna, de 1215, estabelecia cláusulas limitadoras do poder monárquico.

Em 1789, com a celebração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, atribuiu-se um fundamento racional e secular as idéias com a elaboração da teoria das liberdades públicas, e que também dizia que os direitos do homem são as bases de um Estado, e uma sociedade em que falte a sua garantia, não tem Constituição.

A Jurisdição Constitucional que foi criada é de importância vital para o desenvolvimento dos direitos fundamentais para o âmbito de proteção internacional.

Em 1948, o instrumento jurídico fundador do sistema internacional de proteção dos direitos humanos passou a existir, que é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foi aprovada pelas Nações Unidas, e que possuíam uma força impactante.

4 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA

Primeiramente, se faz necessário a existência de leis que assegurem o aperfeiçoamento da convivência entre os homens, tendo como objetivo o bem comum, o que deixa claro, que por este motivos, por diversas vezes, elas podem ser modificadas, suspensas e extintas conforme as forças políticas atuantes vejam como primordial para resolução de problemas no âmbito em que atuam.

O termo justiça, de maneira simplificada, diz respeito à igualdade de todos os cidadãos entre si. É o princípio básico de um acordo que objetiva manter a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal, que é a constitucionalidade das leis, ou na sua aplicação a casos específicos da sociedade, que são os litígios, onde o Estado atua compondo os conflitos.

Em um sentido mais aberto poderia ser analisado como um termo abstrato que designa o respeito pelo direito, a aplicação ou reposição do seu direito por ser maior em valor moral ou material. Justo é aquilo que é equitativo ou consensual, apropriado e fidedigno aplicando o direito em igualitariedade. A Justiça pode ser distinguida por mecanismos automáticos ou intuitivos nas relações sociais, ou por mediação através dos tribunais e em ordem à equidade.

Uma vez que justiça equivale a igualdade, e que igualdade é um conceito relacional, é impossível praticar uma injustiça contra si mesmo. Apenas em sentido metafórico poderíamos falar em injustiça contra si, mas, nesse caso, o termo injustiça pode mais adequadamente ser substituído por um outro vício do caráter.

5 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

A noção intuitiva do sistema jurídico, que nos remete a um conjunto de normas, não expressa toda a sua complexidade, pois além das normas propriamente ditas, existem também, elementos não-normativos, tais como definições, critérios, entre outros, que não são a rigor normas, como o direito natural, que não é uma norma, e sim, algo que seguimos de modo espontâneo e que é um pressuposto dos direitos humanos.

Tratando-se de caráter doutrinário, prevalece o entendimento de que o direito internacional se situa acima do direito interno, pois um Estado, ao contrair obrigações internacionais, compromete-se a adotar em seu âmbito interno, as medidas necessárias a realização dos compromissos assumidos, ou seja, um tratado internacional obriga juridicamente os Estados contratantes no que diz respeito à regulamentação dessas matérias em suas legislações próprias, se submetendo assim, a um direito supra-estatal.

Segundo Flávia Piovesan (2000, pág. 157):

“consagra-se, assim, a colaboração entre Executivo e Legislativo na conclusão de tratados internacionais, que não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se somar à vontade do Congresso Nacional. Logo, os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo, onde se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo. Ressalte-se que, considerando o histórico das Constituições anteriores, constata-se que, no Direito Brasileiro, a conjugação de vontades entre Executivo e Legislativo sempre se fez necessária para a conclusão de tratados internacionais.”

6 O QUE É O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

São membros da Organização dos Estados Americanos os 35 países seguintes: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, St. Kitts e Nevis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Somente os 25 Estados que ratificaram a Convenção Americana estão legalmente comprometidos a observar e respeitar os direitos nela mencionados. A Convenção foi ratificada pela Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

O sistema interamericano da início a sua trajetória no momento em que os Estados americanos, no livre exercício de suas soberanias, estruturam um sistema regional que promove e resguarda os direitos humanos, mediante um processo evolutivo, que foi elaborado por meio da adoção de diversos instrumentos internacionais, e que reafirma a concretização do sistema a partir do reconhecimento e da definição precisa dos direitos humanos.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos centra-se no trabalho de dois órgãos internacionais de supervisão das obrigações internacionais dos Estados, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com sede em Washington, D.C. e a Corte Interamericana de Direitos Humanos com sede em San José na Costa Rica.

A Comissão e a Corte são compostas por 7 (sete) membros que exercitam suas funções em tempo parcial, de modo individual, e de maneira autônoma, sem vínculos com governos específicos. Estes membros são eleitos em Assembléia Geral da OEA, com a participação de todos os Estados-membros, e devem ser pessoas de alta qualidade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

Uma das funções básicas da Comissão é atender pedidos de pessoas ou grupos que alegam violações aos direitos humanos, cometidas em países membros da Organização dos Estados Americanos.

7 A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FAZER

O denunciante que alegue violação à Convenção Americana deve assegurar-se de que o Estado que a cometeu ratificou a Convenção e, portanto, está sujeito ao seu cumprimento. Os procedimentos seguidos pela Comissão variam ligeiramente, dependendo de o Estado de se trate ter ratificado ou não a Convenção.

A Comissão pode formular recomendações aos Estados, levando-os a possuir uma obrigação de fazer, ou seja, agir conforme o que for decidido, publicar suas conclusões sobre os diferentes casos de violações aos direitos humanos e/ou iniciar ação contra um Estado obrigando-o a fazer algo perante o caso no qual é tido como devedor, em representação da vítima, na forma de credor, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Se a Comissão determinar que o governo cometeu um abuso aos direitos humanos, então recomendará que este investigue os fatos, compense os estragos causados às vítimas e, em geral, se abstenha de cometer outras violações aos direitos fundamentais, gerando assim uma obrigação de fazer personalíssima do Estado perante a sociedade, preservando direitos que são de todos. A Comissão não pode forçar esses resultados mas procurará obtê-los de várias formas.

Antes de qualquer coisa, procurará alcançar um “acordo amistoso” entre as componentes do processo, que são o peticionário e o governo. Convencer as partes ou seus representantes a iniciarem conversações constitui, muitas vezes, um meio muito precioso. Se isso não for conseguido, a Comissão poderá emitir suas conclusões sobre o acontecimento, que serão levadas a ciência do governo indiciado juntamente com as recomendações sobre a reparação de danos.

Se o governo não cumprir essas recomendações, que são suas obrigações de fazer, a Comissão poderá publicar suas conclusões sem eu relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos ou de qualquer outro feito. A ameaça de divulgação e censura poder exercer significativa pressão política no sentido de que o governo corrija a situação, já que os relatórios da Comissão chegam ao conhecimento não apenas dos governos, como também da opinião pública em geral.

Ou seja, o Estado que não cumpre a sua obrigação de fazer, terá a pressão política e publica como meio de pagamento pelas perdas e pelos danos sofridos pelo peticionário.

Portanto, o Estado pode se omitir em até duas vezes perante a sua obrigação estatal de fazer, ou seja, primeiramente quando se omite na punição do agressor do ofendido e violando os direitos humanos deste, e que não gera perdas ao Estado, e em um segundo momento, quando não adota o que o Sistema Interamericano o propõe que passa a gerar pressão política e publica contra si.

CONCLUSÃO

A conclusão com base na defesa dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais impõe a preservação de valores, e a não preservação destes valores essenciais a todos deve ser vista como um retrocesso, pois a barbárie que é exposta na omissão estatal em sua obrigação personalíssima de fazer não deve prevalecer. O direito de punir do Estado deve existir para pacificar a vida em sociedade e manter a ordem pública, mas se não for usado da maneira correta, ou se houver a omissão estatal, o caso será levado ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para que se proponha uma nova obrigação de fazer ao Estado, que caso desta vez não seja cumprida, gerará perdas e danos ao Estado por meio da

pressão política e publica que será exercida contra o Estado, devido aos direitos essenciais à pessoa humana, definidos na Constituição de um Estado, contextualizados histórica, política, cultural, econômica e socialmente, e que são direitos que constituem uma base jurídica da vida humana e os direitos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal, ou seja, todos os têm, e deve-se buscar a preservação destes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SITE da Advocacia Geral da União. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos e Organização dos Estados Americanos**. <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922>

SITE do DHNET. **Cartilhas**. <<http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/mundo/oea/cartilhas/oea1/index.html>>.

SITE do HREA.ORG. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos** <http://www.hrea.org/index.php?doc_id=509>

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre; Sérgio Antônio Fabris, 1996.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. São Paulo; Renovar, 2000.

AURENCHE, Guy. **A atualidade dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 1984. 165 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, v.I, 1997, v.II.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2010. 300 p. ISBN 978-85-02-09164-1 *Número de Chamada: 341.27 C349d*

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 577 p. ISBN 978-85-02-06961-9

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia.** Brasília: UNB, 2001.

FRAGA, Mirtô. **Conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: Forense, 1998. 140 p.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flavia; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; DULITZKY, Ariel E.; GALLI, Maria Beatriz; MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; KRSTICEVIC, Viviana. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 466 p. ISBN 85-203-1952-1

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 200 p. ISBN 85-7308-709-9

KELSEN, Hans. **A Democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia de Letra 1988.

PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 256 p. ISBN 85-7308-472-3

SALGADO, Joaquim Carlos. **Os direitos humanos e a constituinte.** Revista Brasileira de Estudos Políticos: Belo Horizonte: UFGM, 1995.

SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Programa Estadual de Direitos Humanos. **Direitos humanos: educando para a democracia: sugestão de atividades.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1998.

TRIEPEL, Karl Heinrich. **As relações entre o direito interno e o direito internacional.** Belo Horizonte: Revista da Faculdade de Direito da U.F.M.G., 1966. 64p.

VIEIRA, Oscar Vilhena; MIZNE, Denis Fernando; ZACCHI, José Marcelo Sallovitz. **Direitos humanos.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação a Distância, 1999. 88 p. (Cadernos da TV escola)

YAMAMOTO, Toru. **Direito internacional e direito interno.** Porto Alegre: Fabris, 2000. 271 p. ISBN 85-8827-817-0